



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 731-E, de 1995

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 731-D, de 1995 que “regulamenta o §1º do art. 213 da Constituição Federal. que dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado José Pimentel

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise visa regulamentar o § 1º do art. 213 da Constituição Federal que permite que os recursos públicos, na falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, sejam aplicados em bolsas de estudos para o ensino médio e fundamental, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Estas bolsas de estudo destinam-se ao custeio dos encargos educacionais legalmente cobrados aos usuários pelas instituições de ensino comunitárias, confessionais e filantrópicas mantidas pela iniciativa privada. Os encargos educacionais não poderão ser superiores ao respectivo gasto por aluno na rede pública e serão estipulados com base nos valores efetivamente apurados no ano anterior ou previstos para o ano em curso.

O poder público implementará, simultaneamente à concessão de bolsas de estudo, as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação constitucional de investir prioritariamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

na expansão da rede de ensino municipal e estadual. No caso de o deslocamento do aluno para localidade próxima não envolver esforço e dispêndio de tempo prejudiciais ao seu bem-estar, o poder público dará prioridade ao investimento no transporte público gratuito sobre a concessão de bolsas de estudo.

Dispõe ainda o projeto, entre outras normas, que os recursos destinados a bolsas de estudo serão globalmente previstos nos orçamentos públicos.

A proposição recebeu substitutivo no Senado Federal, retornando a esta Casa.

Apreciado na Comissão de Educação e Cultura, foi aprovado por unanimidade, nos termos do parecer da relatora, Deputada Marinha Raupp.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu art 9º que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O exame do PL nº 731-E, de 1995, demonstra que não há implicação de natureza orçamentária ou financeira públicos, tratando-se de matéria normativa sobre a destinação de recursos públicos para concessão de bolsas de estudos quando houver falta de vagas e de cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando.

Diante disso, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado José Pimentel
Relator